

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.252/2015 e (Apenso: E-2/003.406/2016)
Data de autuação: 18/05/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Apresentação de Metodologia referente a compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados.
Sessão Regulatória: 30/01/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado consoante a determinação do art. 4º da Deliberação nº 2.536/2015¹ para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº2536 DE 12 DE MAIO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CARTA PR/0483/2015 - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DA AMPLA E DA INCLUSÃO DAS BANDEIRAS TARIFÁRIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.167/2015, por unanimidade,

CONSIDERANDO:

o reajuste concedido pela ANEEL à Concessionária AMPLA S.A de 51,09% (Alta Tensão), em Março de 2015;

a introdução das bandeiras tarifárias instituídas pela ANEEL, nas contas de energia elétrica, vigorando bandeira vermelha desde janeiro de 2015;

- que o custo da energia elétrica corresponde 36,57% (trinta e seis inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) dos custos totais da Concessionária Prolagos;

- que o custo de energia elétrica de Dezembro de 2014 a Março de 2015, da Concessionária Prolagos aumentou 70,40% (setenta inteiros e quarenta centésimos por cento);

- que o reajuste tarifário anual da Concessionária Prolagos somente se dará em dezembro de 2015, com vigência a partir de janeiro de 2016;

o desequilíbrio econômico-financeiro contratual encontrado no presente processo, devido ao aumento significativo das tarifas de energia, fato extraordinário causador de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

- haver base jurídico-legal-contratual para o pedido da Concessionária Prolagos em trâmite nesta AGENERSA;

a existência da publicidade do presente processo por meio de Consulta Pública;

o reajuste de energia elétrica não ter sido incluído na proposta da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos; e

os motivos acima, e acatando como motivação os argumentos contidos no presente voto.

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar o reajuste tarifário extraordinário de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), sobre as tarifas atualmente vigentes, a vigorar 30 (trinta) dias após a publicação dos novos valores em jornais de grande circulação na região, pela Concessionária Prolagos, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			
DATA	DE VARIAÇÃO		
	IPC-BRn	Reequilíbrio	Reequilíbrio
	IPC-BRo	Custo	Custo
	IGP-DIn	Energia	Energia
	IGP-DIo	Elétrica	Elétrica
	% Reajuste	7,5000%	7,5000%
Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jun/15
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	2,84
		0 A 10	5,72
		11 A 15	7,50
		16 A 25	12,02
		26 A 35	14,42
		36 A 45	17,30
		46 A 55	21,25
		56 A 65	26,98
		MAIOR QUE 65	30,68
	COMERCIAL	0 a 10	14,84
		11 A 20	18,53
		21 A 30	28,60
		MAIOR QUE 30	45,37
	INDUSTRIAL	0 A 20 28,49	15,46
		21 A 30	36,12
		MAIOR QUE 30	45,37
	PÚBLICA	0 A 20	8,01
		21 A 30	12,04
		MAIOR QUE 30	18,76



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003/252/2015
18 05 2015 125
Livia Salaroli
ID: 5092668-3

apresente Metodologia referente compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados.

Às fls. 07/08, constam Ofício AGENERSA/SECEX nº 312/2015, informando à Concessionária PROLAGOS da autuação do referido processo regulatório.

Consta às fls. 15, despacho técnico da CAPET, informando que: "(...) o presente feito está com seu andamento vinculado à conclusão das apurações constantes do processo E-12/03/167/2015 (...)".

Em sequência, à CAPET juntou nestes autos Parecer Técnico nº 033/2016, referente ao processo regulatório nº E-12/03/167/2015 - Reajuste Extraordinário - Revisão Tarifária da Energia Elétrica, informando o que segue:

"(...) 1.2. Cabe observar que os resultados aqui apurados serão levados em consideração no processo E-12/003.252/2015, autuado em decorrência do disposto no art. 4º da Deliberação já mencionada (Deliberação 2.536/2015).

(...) 9. Já se considerando o objetivo do processo E.12/003.252/2015, para o qual este PTC será copiado, esta CAPET apresenta as seguintes conclusões:

9.1. O valor a ser compensado, em função da estimativa a maior é de R\$429.116.91, expresso na data base de agosto de 1996;

9.2. O montante pode ser compensado de duas formas:

> levando-se o valor à compensação direta nos trabalhos da IV Revisão Quinquenal;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente documentação comprobatória a esta AGENERSA, das respectivas publicações nos jornais de grande circulação na região, contendo o aviso do aumento extraordinário da tarifa praticada.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie mensalmente a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, cabendo à CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados, sendo que se os valores realizados forem menores que os custos projetados seja criada conta gráfica para compensação dos valores, pro consumidor, nos reajustes anuais.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo regulatório para que a CAPET apresente metodologia de cálculos das compensações dos valores.

Art. 5º - Encaminhar o presente processo para análise dos estudos da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator



- > *levando-se o valor ao fluxo de caixa aprovado pelo III Revisão Quinquenal, adotando-se um redutor tarifário na exata proporção do incremento da TIR;*
10. *Considera-se cumprido, o artigo 2º da Deliberação AGENERSA 2.536/2015, cujos efeitos se exauzem.*
11. *Considera-se cumprido, em relação ao exercício de 2015, o artigo 3º da Deliberação AGENERSA 2.536/2015, em razão deste Parecer Técnico."*

Em prosseguimento, às fls. 22/23, a CAPET emitiu Parecer Técnico nº 072/2016, sugerindo o seguinte:

(...) Sugerimos os seguintes procedimentos, em sequência lógica:

4.1. A Prolagos deverá encaminhar, mensalmente, cópias das faturas emitidas contra ela e pagas;

4.2. Os valores das faturas de energia elétrica de cada mês deverão ser computados em planilha própria, dentro de cada exercício anual, mas levados à data base do estudo original de repactuação por incremento do custo de energia elétrica, criando mecanismo semelhante a conta gráfica;

4.3. Para melhor detalhamento, deverão ser reproduzidos os lançamentos das rubricas de energia elétrica dos balancetes mensais da Concessionária, a crédito e a débito, desconsiderando-se os registros de outros insumos porventura incluídos no mesmo agrupamento contábil, também levados à data base do estudo original;

4.4. A planilha deverá conter, igualmente, os dados projetados para o exercício destacado, de forma a montar uma base comparativa;

4.5. Apontado o valor líquido, a compensação deverá ser feita de uma das seguintes formas:



a) levando-se o valor à compensação direta nos trabalhos da Revisão Quinquenal subsequente;

b) levando-se o valor ao fluxo de caixa aprovado pela III Revisão Quinquenal, adotando-se um redutor tarifário na exata proporção do incremento da TIR;

Quanto a esta última, deve-se levar em consideração o seguinte:

- > lançamento no fluxo de caixa aprovado na III Revisão Quinquenal a ser considerado como receita obtida pela Concessionária, apropriado no computo geral de entradas de caixa (observe-se que, mesmo com a diminuição, na mesma proporção, da receita total requerida disponibilizada no fluxo equilibrado, os valores agregados permanecem como calculados no certame revisional);*
- > recálculo do impacto tarifário do período, a partir da recomposição da Taxa Interna de Retorno - TIR estabelecida;*
- > o diferencial, traduzido em número percentuais, deverá ser alocado como redutor (ou incrementado, caso o valor efetivamente pago supere o projetado), a ser aplicado diretamente sobre a parcela de realinhamento tarifário aprovada na III Revisão Quinquenal;*
- > 5. Destacamos que a sequência descrita no tópico 4.5b, acima, está contida no Parecer Técnico CAPET 058/16, de 13/05/2016.*

Instada a se manifestar, acerca do informado acima pela Câmara Técnica, a Concessionária PROLAGOS, apresentou, às fls. 43/44 resposta, informando que: "*ao analisar os cálculos apresentados por esta Câmara, identificamos algumas divergências na fórmula apresentada pela CAPET com a fórmula utilizada pela Concessionária. Dessa forma, vem informar que foi agendado junto a CAPET, uma reunião para juntos analisarmos os cálculos apresentados. Neste sentido, vimos requerer a suspensão do prazo até o dia 30 de setembro de 2016.*"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/252/2015
Data: 18/05/2015 12h
Livia Salaroli
ID: 5092668-3

Constam as fls. 45, Ofício da AGENERSA CODIR/RB nº 105/2016, deferindo o prazo requerido pela Concessionário relatado acima.

Às fls. 51/53, constam Ata da 1ª Reunião Interna realizada em 10 de janeiro de 2017, no qual foi decidido o apensado do processo E-12.003/406/2016 - Exclusão de Bandeira Vermelha da Tarifa de Revisão Tarifária e decisão ANEEL, ao referido processo, bem como o seu envio para à minha relatoria.

A Concessionária, por meio da Carta - PR/0078/2017 PROLAGOS, às fls. 66/69, apresentou resposta aos ofícios AGENERSA CODIR/RB nº 73/2016 e 87/2016 relatados acima, informando o seguinte:

"(...) Ao analisar os cálculos apresentados por esta Câmara, identificamos que quando foi feito o cálculo original, de repasse do tarifaço, este só vigoraria a partir de abril de 2015. Não houve tarifaço no período de janeiro à março. (...) tendo em vista que o reajuste de 51,09% foi concedido pela ANEEL apenas a partir de abril de 2015. Logo não interfere nos meses de janeiro à março de 2015. (...) Dessa forma, vem a Concessionária requerer que ocorra a análise da compensação apenas a partir de abril de 2015, bem como encaminha a tabela elaborada para análise, pelo qual demonstra que o valor devido a maior seria em favor da Concessionária de R\$59.950,00."

Ato contínuo, a Câmara Técnica, emitiu despacho às fls. 72, informando o seguinte:

"(...) 2.1. Em que pese haver a disposição de tal documento, o presente feito está contemplado de forma acessória, pois o tema tratado mais fortemente cinge-se ao disposto nos autos do processo E-12/003/167/2015;

2.2. Como está sendo feito um trabalho de reavaliação dos dados apurados e consolidados no processo citado, entendemos não ser correto abrir uma nova frente de contestações, fugindo ao objeto processual, razão pela qual declinamos de comentar e/ou contestar os números apresentados pela Delegatária;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CE-70-2017-003/252 2015
18 05 2015 129
Livia Salaroli
ID. 5092668-3

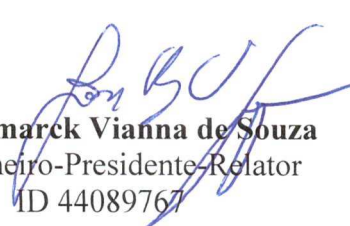
3. Sugerimos que a Concessionária seja instada a comentar a metodologia, transportando para o processo E-12/003/167/2015 as tratativas sobre valores, evitando-se adotar cálculos que, se julgados, acarretariam sobreposição de instruções."

Em atendimento à sugestão da CAPET, relatada acima, a Delegatária se manifestou, às fls. 93/94, acerca da metodologia apresentada pela Câmara Técnica no PTC Nº 72/216, em resposta a PROLAGOS informa que não se opõe a sugestão supracitada, e solicita esclarecimentos quanto ao período de envio dos documentos sugeridos, informa ainda que: "(...) Relativamente a sugestão de que após apurado o valor devido da compensação da energia elétrica (realizado e projetado), esta seja levada a Revisão Quinquenal subsequente ou seja levada o valor ao fluxo de caixa aprovado pelo III Revisão Quinquenal, adotando-se um redutor tarifário na exata proporção do incremento da TIR, informamos que concordamos com a primeira sugestão por entendermos ser a medida mais segura."

Em prosseguimento, a douta Procuradoria, às fls. 106/107, emitiu Promoção 17/2017/MSF-PROC/AGENERSA, e entendeu que: "o feito pode ter prosseguimento, e não me oponho a solução defendida pela CAPET, com qual aquiesceu PROLAGOS, para com essa ideia concordar para efeito de se levar para as próximas revisões quinquenais as eventuais compensações decorrentes do objeto do presente processo, na forma do item 4.5 "a", do PTC 72/2016".

Por fim, após ter sido instada à apresentar razões finais, às fls. 120/121, a Concessionária, entendeu que: "(...)Desta forma, reiteramos os termos da Carta PR/0078/2017, fls. 54/55, e requeremos ao Conselho Diretor o prosseguimento do feito, a fim de que o valor apurado seja levado a próxima Revisão Quinquenal."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12.003.252/2015
18 05 2015 130
Livia Salaroli
ID. 5092668-3

Processo nº.: E-12.003.252/2015
Data de autuação: 18/05/2015
Companhia: PROLAGOS
Assunto: Apresentação de Metodologia referente a compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados.
Sessão Regulatória: 30/01/2019

VOTO

O presente processo foi instaurado em cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2.536/2015, que determinou que a CAPET apresentasse metodologia de cálculos das compensações das diferenças dos custos de energia elétrica realizados e projetados.

A Câmara Técnica juntou nestes autos, o Parecer Técnico exarado no processo E-12/003/167/2015 - Reajuste Extraordinário - Revisão Tarifária da Energia Elétrica, informando que os valores ali apurados seriam aproveitados no presente processo.

Em seguida, a CAPET emitiu seu entendimento no PTC nº 072/2016 contendo proposta de metodologia à Concessionária, sugerindo que a compensação de possíveis diferenças poderiam ser feitas levando-se o referido valor apurado à compensação na Revisão Quinquenal subsequente, ou aproveitando-a ao fluxo de caixa aprovado pela 3ª Revisão Quinquenal, observando a Taxa Interna de Retorno (TIR).

A Concessionária se manifestou acerca do parecer emitido pela CAPET e informou que a fórmula utilizada pela Câmara Técnica divergiu da fórmula utilizada pela mesma, constatando posteriormente que o cálculo realizado pela CAPET incluiu o período de Janeiro a Março de 2015, de forma incorreta, eis que o reajuste de 51,09% concedido pela ANEEL só se deu em abril de 2015, encaminhou por fim, a tabela de cálculos, requerendo a compensação do valor de R\$59.950,00 apenas a partir de abril de 2015.

Ato contínuo, a Câmara Técnica, sugeriu que a Concessionária se manifestasse acerca da metodologia proposta e levando para o processo de Reajuste Tarifário nº E-12/003/167/2015 as tratativas referente a valores a serem compensados ou não, a fim de evitar a sobreposição de instruções.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEPA - FUNDIÇÃO ESPECIAL
E-12.003/252.2015
18/05/2015 131
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

A douta Procuradoria desta Agência, após breve relato dos fatos, opinou no sentido de que " (...) o feito pode ter prosseguimento, e não me oponho a solução defendida pela CAPET, com qual aquiesceu PROLAGOS, para com essa ideia concordar, para efeito de se levar para as próximas revisões quinquenais as eventuais compensações decorrentes do objeto do presente processo, na forma do item 4.5 "a", do PTC 72/2016".

Em razões finais, a Delegatária corroborou com a metodologia apresentada pela CAPET, bem como requereu que após ser apurado o valor devido, o mesmo seja levado para a próxima Revisão Quinquenal.

Conforme se depreende da instrução processual, resta latente o posicionamento unânime dos órgãos desta Autarquia, quanto à apresentação da metodologia pela CAPET, objeto do presente feito, em razão de sua plenitude, no que se refere a forma preventiva e abrangente da metodologia apresentada, que objetiva manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

Veja-se a metodologia apresentada pela CAPET:

1. A Prolagos deverá encaminhar, mensalmente, cópias das faturas emitidas contra ela e pagas;
2. Os valores das faturas efetivas de energia elétrica de cada mês deverão ser computados em planilha própria, dentro de cada exercício anual, mas levados à data base do estudo original de repactuação por incremento do custo de energia elétrica, criando mecanismo semelhante a conta gráfica;
3. Para melhor detalhamento, deverão ser reproduzidos os lançamentos das rubricas de energia elétrica dos balancetes mensais da Concessionária, a crédito e a débito, desconsiderando-se os registros de outros insumos por ventura incluídos no mesmo agrupamento contábil, também levados à data base do estudo original;
4. A planilha deverá conter, igualmente, os dados projetados para o exercício destacado, de forma a montar uma base comparativa;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-12/003.252 2015
18/05/2015 132
Livia Salaroli
ID: 5092668-3

5. Levar o valor líquido apurado à compensação direta nos trabalhos da Revisão Quinquenal subsequente.

Importante salientar, dentro do contexto apresentado, que a finalidade da metodologia apresentada é estabelecer normas a fim de obter um resultado uniforme, preservando assim a prestação adequada do serviço público (art. 6º, §1º, Lei n.º 8.987/95), que visa à satisfação das condições, dentre elas: regularidade, eficiência e continuidade.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao dispor especificamente da continuidade do serviço público, explica:

*“A continuidade do serviço público é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Todos sabemos que podemos alcançar cifras vultosas os prejuízos causados pela interrupção de serviços, bastando que nos lembremos de atividades essenciais à coletividade, como os serviços médicos, o de defesa civil, o de segurança pública e até mesmo os empreendimentos de natureza econômica, todos dependentes da regular prestação do serviço”.*¹

Com efeito, acompanho o pronunciamento técnico da CAPET considerando a expertise técnica necessária para a matéria objeto dos autos, e o parecer jurídico desta Procuradoria, e entendo que o objetivo deste processo foi atingido, quanto a apresentação da metodologia em comento assegurando os princípios da regularidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Portanto, em vista das peculiaridades dos presentes autos, sugiro ao Conselho Diretor:

Art.1º - Considerar atendido o disposto do art. 4º da Deliberação nº 2.536/2015, que determina à CAPET apresentar metodologia referente a compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados para a Concessionária Prolagos.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 26ª ed., 2013. Pg. 400.

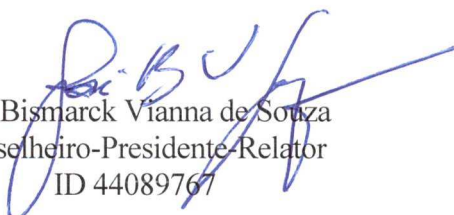


SEMPRE EM FAVOR DO ESTADO
E-12003.252/2015
18 05 2015 133
Lívia Salaroli
ID: 5092668-3

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art.2º - Determinar que as eventuais diferenças resultantes de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados, sejam levadas para compensação na próxima Revisão Quinquenal da Delegatária.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-12.003.252 2015
18 05 2015 134
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3713,

DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA
REFERENTE A COMPENSAÇÃO DE POSSÍVEIS
DIFERENÇAS ENTRE OS CUSTOS DE ENERGIA
ELÉTRICA REALIZADOS E PROJETADOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.252/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar atendido o disposto do art. 4º da Deliberação n.º 2.536/2015, que determina à CAPET apresentar metodologia referente a compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados para a Concessionária Prolagos;

Art. 2º - Determinar que as eventuais diferenças resultantes de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados, sejam levadas para compensação na próxima Revisão Quinquenal da Delegatária;

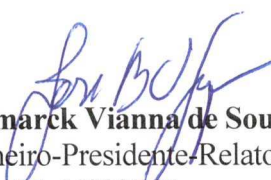


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/252 2015
Data: 18/05/2015 13:55
Livia Salaroli
ID. 5092668-3

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

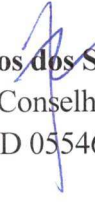
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


VOGAL